

Projeto de Lei n. 33 /2020.

Altera o inciso III, do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.345/2020, de 09 de outubro de 2020, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, no uso de suas atribuições legais, nos termos do regimento interno desta Casa, com fulcro no artigo 88, inciso III, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso III, do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.345/20, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º. [...]

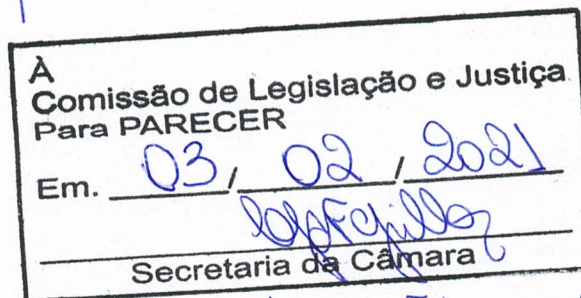
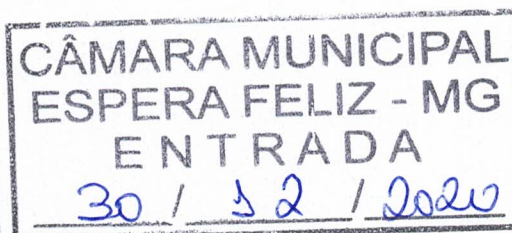
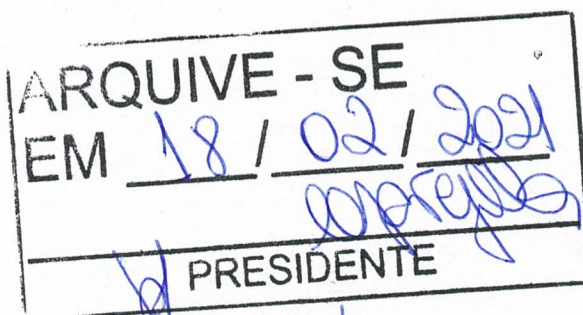
III – Secretário MunicipalR\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Art.2º - Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas no inciso III, do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.345/2020.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 29 de dezembro de 2020.


Francilane de Souza Lacerda

Vereador



Lo e Finanças

Justificativa da Proposição

Eminente Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Espera Feliz e demais Vereadores, o objetivo da presente proposição é promover distorções graves nos subsídios dos Secretários do Município, em vista de exercerem múnus público de relevante valor social, com alto grau de responsabilidade técnica.

O art. 29, inciso V, da Constituição Federal, impõe que os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

O art. 88, inciso III, do Regimento desta Casa, preleciona compete ao vereador "...apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo..."

Pois bem, após a fixação dos subsídios dos Secretários Municipais, para período de 2021, ainda não iniciado, tomei conhecimento que o valor que fora fixado está em desequilíbrio, ou seja, desarmonia com diversos salários pagos a servidores ocupantes de cargos de comissão e contratação temporária de nível hierárquico inferior.

Com isso, inverte a pirâmide e cronologia, gerando uma verdadeira balburdia administrativa.

É que, tomamos conhecimento, em tempo, que na forma aprovada inviabiliza o Chefe do Poder Executivo Municipal preencher as pastas correlatas com cidadãos de notório conhecimento técnico, considerando que profissionais com excelência e de confiança principalmente, reiteradamente veem refutando o desinteresse em ocupar o secretariado, pois, desproporcional o subsídio frente a responsabilidade e dedicação do cargo.

Não se pode perder de vista a extensão e complexidade do trabalho exercido frente ao cargo de "Secretário", bem como, a imensidão de responsabilidades assumidas diariamente, eis que, a título de exemplo como sabido, o Secretário é ordenador de despesas e responsável por todos os atos praticados frente a pasta e funcionários atrelados, não menos importante o fato que dedicam exclusivamente o seu labor em benefício da coletividade, por vezes até mesmo fora do horário de expediente.

A permanência viola flagrantemente o princípio da razoabilidade e eficiência.

Lado outro, os Secretários Municipais, apesar da condição de agentes políticos, remunerados por subsídio, não estão adstritos ao princípio da anterioridade, podendo ter o subsídio fixado ou alterado a qualquer tempo, por dispositivo legal de origem legislativa.



Não encontra pilastra no ordenamento jurídico a necessária vinculação do quantum dos subsídios a serem fixados para a nova legislatura àquele fixado no mandato em vias de se encerrar. Isso porque a lei de fixação configura ato normativo originário. Ou seja, ao criar o direito ao subsídio a cada nova legislatura, não se está explicitando alguma forma de execução de lei pretérita, mas sim se operando inovação na ordem jurídica.

Dessa forma, as vedações impostas pela recente edição da LC nº 173/2020, especialmente em seu artigo 8º, não alcançam a fixação de subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, matéria de índole constitucional.

Os entes municipais estão autorizados a fixar subsídios inclusive em valores superiores ao da atual legislatura, sem que isso atente ao disposto na LC nº 173/2020, visto que não há de se confundir fixação de subsídios - ato ordinário de fixação de contraprestação pecuniária - com reajuste, que é sempre uma adequação remuneratória decorrente daquela fixação inicial.

Em face do exposto, a presente proposição respeita os limites legais para a remuneração dos secretários municipais, eis que, não foi extrapolado os subsídios do Prefeito Municipal, entende-se que não há óbice para a realização da revisão desejada, sendo medida imperiosa, sob pena de causar insegurança administrativa.

Em sendo assim, pugna para que concorram com a aprovação do presente PL, na forma proposta.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 29 de dezembro de 2020.


Francilane de Souza Lacerda

Vereador



Câmara Municipal de Espera Feliz
Estado de Minas Gerais



Projeto de Lei nº 31 / 20
Autor: Francilane de Souza Bacunda
Assunto: Altera o inciso III, do art. 1º, da Lei
Municipal nº 1345/2020, de 09 de outubro
de 2020, e dá outras providências.

DESPACHO

Nos termos do Regimento Interno recebo o presente Projeto, determinando sua inclusão para leitura e distribuição à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento na próxima reunião ordinária da Câmara, devendo a Secretaria adotar as providências e anotações de estilo.

Espera Feliz/MG, 03 de fevereiro de 2021.

71 05

Paulo Sérgio Felipe
Presidente Interino da Câmara

CERTIDÃO

Certifico que o presente Projeto de Lei foi devidamente lido na Reunião Ordinária do dia 03/02/21, sendo procedida sua distribuição e encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento para parecer nos termos do Regimento Interno.

Espera Feliz/MG, 03 de fevereiro de 2021

Cláudia J. A. Fiorilo Grillo
Técnica Administrativa



Câmara Municipal de Espera Feliz
Estado de Minas Gerais



JUNTADA

Certifico que nesta data foi juntado aos autos o parecer da
Comissão de Legislação, Justiça e Reda-
ção final

Espera Feliz/MG, 03 de fevereiro de 2021

Cláudia J. A. Fiorilo Grillo
Técnica Administrativa



**Câmara Municipal de
Espera Feliz
Estado de Minas Gerais**



PROJETO DE LEI Nº 31/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer

Projeto de Lei nº. 31-2020: Altera o inciso III, da Lei Municipal n. 1.345/2020, de 09 de outubro e dá outras providências.

Os Membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, da Câmara Municipal de Espera Feliz, após apreciação e estudo do **Projeto de Lei nº 031/2020**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, **sendo designado Relator e Secretário os Vereadores abaixo nominados**, resolvem: **OPINAR PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO, CONFORME PARECER DO RELATOR A SEGUIR APRESENTADO:**

A proposição em análise tem por objeto fixar o valor do subsídio dos Secretários Município de Espera Feliz no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), proposto na gestão anterior, protocolado no dia 30/12/2020, de autoria do Vereador Francilane de Souza.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 29, incisos V a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos seguintes termos:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998).”

Em nosso Município os **subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais já foram fixados no mandato anterior, sendo promulgada a Lei Municipal n. 1.345/2020, de 09 de outubro de 2020, fixando o valor dos subsídios dos secretários em R\$ 4.820,00 (quatro mil e oitocentos e vinte reais) a partir de janeiro de 2021.**

Desta forma, **entendo existir vício de inconstitucionalidade e ilegalidade no projeto, uma vez que já foi exauriu a competência do Poder Legislativo**, que fixou o valor do referido subsídio e o projeto propõe na realidade aumento no valor já fixado em vigor.

Por outro lado, a **Lei Complementar 173/2020**, que criou "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)", **veda a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de Órgão**, na forma do art. 8º, I, conforme abaixo transcrito:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão**, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública".

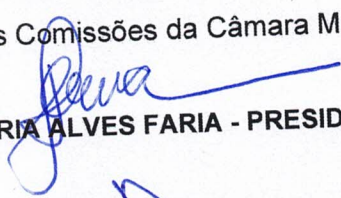
Por fim, **tratando-se de aumento de verdadeiro aumento de subsídio, também deve ser considerado o disposto no art. 45 da Lei Orgânica do Município, ficando latente que se trata de projeto de iniciativa do Executivo e que gera aumento de gastos.**

Neste sentido

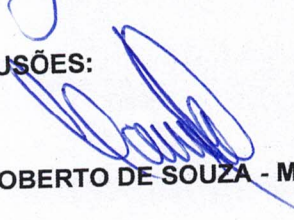
"Ação direta de Inconstitucionalidade. Processo legislativo. Aumento de despesa pública. Princípio da independência dos Poderes. Autonomia administrativa e financeira do Executivo. Interferência. A iniciativa para deflagrar processo legislativo que importe em aumento de despesas públicas é norma e princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. A edição de norma, por iniciativa do Legislativo, que determina acréscimo de despesas, conflita com o princípio fundamental da separação dos Poderes, por interferir na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Executivo. Acolhe-se a representação, para declarar inconstitucional a Lei nº 3.291, de 23 de novembro de 2001, do Município de Alfenas". (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Corte Superior, ADIN nº 000.278.934-5/00, Rel. Des. Almeida Melo, DJ de 27.06.2003).

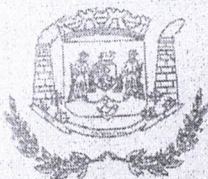
Assim, **opino pelo arquivamento da proposição, em face da existência de ilegalidade e inconstitucionalidade**

Sala das Comissões da Câmara Municipal, 09 de fevereiro de 2021.


GRÉCIA MARIA ALVES FARIA - PRESIDENTE E RELATORA DESIGNADA DA COMISSÃO

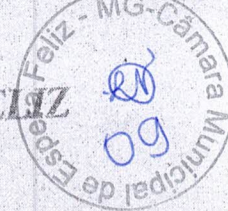
PELAS CONCLUSÕES:


CLÁUDIEI ROBERTO DE SOUZA - MEMBRO E SECRETARIO DESIGNANDO DA COMISSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746 - 1306



LEI MUNICIPAL Nº 1345/2020 DE 09 DE OUTUBRO DE 2020.

Fixa os subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Espera Feliz/MG, para o mandato que se inicia em 1º de janeiro de 2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021, será fixado nos seguintes valores:

- I - Prefeito Municipal R\$ 14.770,00 (quatorze mil reais, setecentos e setenta reais);
- II - Vice-Prefeito R\$ 7.385,00 (sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais);
- III - Secretário Municipal R\$ 4.820,00 (quatro mil, oitocentos e vinte reais).

Art. 2º. Fica assegurado ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Secretários do Município, o direito de perceberem o 13º (décimo terceiro) subsídio, equivalente a 100% (cem por cento) de seus subsídios, por ocasião do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário aos servidores públicos.

Art. 3º. Os subsídios de que trata esta Lei poderão ser atualizados pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal, a partir de janeiro de 2022, em face da perda inflacionária medida no exercício financeiro anterior, devendo ser observada a Lei Complementar nº 101/2000 e as normas constitucionais no que for pertinente.

Parágrafo único. Será inadmissível disposição que preveja reajuste, concedendo ganho real acima da inflação.

Art. 4º. Os Secretários Municipais terão direito ao gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, percebendo o seu subsídio mensal ordinário, acrescido de 1/3 (um terço).

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz/MG, 09 de outubro de 2020.

JOÃO CARLOS CABRAL DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 09/10/2020
Art. 86 Lei Orgânica
Visto